



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.901885/2013-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.419 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente FLEXTRONICS DA AMAZONIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. DESCARACTERIZAÇÃO

No procedimento administrativo da compensação, não há que se falar em garantia à ampla defesa antes da expedição do despacho decisório, pois não houve por parte da Fazenda qualquer contrariedade a direito do contribuinte. A ampla defesa prevista no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, somente encontra condições de ser exercida depois do despacho decisório, que contrariar os interesses do contribuinte. Até o despacho decisório vigora o princípio da cientificação como decorrência da bilateralidade de comunicação, a qual permite a complementariedade de informações do contribuinte, sem configurar o exercício da ampla defesa.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO

Tratando-se de compensação em que a empresa alega que o crédito decorre de outra compensação, e tendo esta sido considerado não homologada, com recurso voluntário desprovido, descabe o reconhecimento de saldo remanescente da compensação anterior para ser aproveitado em outra compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-005.418, de 18 de maio de 2021, prolatado no julgamento do processo 10283.900026/2017-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado

Mourão, Cleucio Santos Nunes, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de DRJ sobre processo contencioso de compensação.

Em resumo, o despacho decisório não homologou a compensação porque a empresa teria utilizado o crédito informado na DCOMP em compensação anterior não remanescendo saldo credor.

Contra o despacho decisório, a empresa apresentou manifestação de inconformidade refutando os termos do despacho não homologatório, a qual foi considerada improcedente pela DRJ.

A empresa interpôs recurso voluntário contra a decisão da DRJ.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos, razão pela qual deve ser admitido.

1. PRELIMINAR

A recorrente suscitou preliminar de nulidade do despacho decisório, alegando violação à ampla defesa, pois não teria sido intimada para se defender antes da expedição do despacho decisório.

A compensação é procedimento administrativo que pode comportar duas fases. A primeira é necessariamente não contenciosa, porquanto cabe ao contribuinte tomar a iniciativa do procedimento e aguardar a manifestação da Fazenda (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, §§1º e 2º). Esse tipo de procedimento, tenho classificado como *procedimento voluntário*, diferente dos procedimentos em que compete ao Fisco inicia-lo por determinação legal, como é o caso do lançamento de ofício, que chamamos de procedimentos *obrigatórios* ou *vinculados*.

Voltando-se ao tema da compensação, o procedimento que inicia voluntário pode convolar-se em contencioso se o contribuinte refutar a não homologação da compensação, conforme prevê o §9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim é que, na compensação, tem-se dois tipos de procedimento: o primeiro de iniciativa da parte e sem controvérsia; o segundo, ao contrário, pressupõe o dissenso, cabendo à parte que tomar a iniciativa da controvérsia comprovar as alegações que dão sustentação ao seu direito. Sobre o tema já tivemos oportunidade de discorrer em obra publicada.

O processo administrativo tributário se subdivide em: “procedimentos administrativos” e “processo administrativo contencioso”. Os “procedimentos administrativos” poderão ser de iniciativa do Fisco, hipótese em que podem ser chamados de “procedimentos obrigatórios ou vinculados”; ou poderão ser iniciados pelos sujeitos passivos das obrigações tributárias, quando poderão ser nomeados de “procedimentos voluntários”. O processo administrativo, que pressupõe a existência de uma lide, será de iniciativa do sujeito passivo, que refutará a pretensão fiscal. O mesmo ocorre nos casos em que a Fazenda rejeita demandas dos contribuintes, como, por exemplo, o indeferimento de pedidos de parcelamentos, de restituição e de compensação, de benefícios tributários etc. Nestes casos, em função das garantias do contraditório e da ampla defesa, o sujeito passivo tem o direito de contestar a decisão do Fisco, instaurando--se, a partir daí, um processo contencioso.¹

No caso dos autos, a recorrente sustenta que o despacho decisório é nulo porque não teria sido assegurada a ampla defesa antes da sua expedição. Entendemos que não deve prevalecer o argumento da recorrente, pois, a fase própria para o exercício do seu amplo direito de defesa inicia após a notificação do despacho decisório que não homologar a compensação. Até o despacho decisório tem a fase procedimental que começa com a transmissão do PER/DCOMP, podendo a autoridade tributária, se necessário, coletar informações complementares para a formação do seu convencimento antes de proferir o despacho. Isso, entretanto, ocorre no âmbito do princípio processual tributário da “cientificação”, decorrente da “bilateralidade de comunicação”. Sobre o assunto também tivemos oportunidade de analisar na obra referida acima:

Entende-se por “princípio da cientificação” o direito de o sujeito passivo ser comunicado, formalmente, de todas as atividades administrativas que afetem diretamente sua esfera de interesse jurídico².

A cientificação, muito embora possa ser considerada um princípio jurídico comum aos procedimentos e aos processos administrativos, cremos que esteja presente somente nos procedimentos, pois, no processo contencioso, uma vez que já existe pretensão fiscal formulada, a garantia constitucional apropriada é o contraditório.

Assim como o contraditório, a cientificação decorre da “bilateralidade de comunicação”, isto porque serve para notificar o sujeito passivo dos atos

¹ NUNES, Cleucio Santos. Curso completo de direito processual tributário. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 193.

² MARINS, James. *Direito processual tributário brasileiro*, p. 183.

necessários à devida formalização e ulatimação do procedimento. A exigência de documentos por parte da Fazenda Pública na condução de procedimento administrativo fiscal pressupõe o atendimento da bilateralidade de comunicação, porque o Poder Público e o particular podem se comunicar no curso do procedimento.

Assim, afasto a arguição preliminar de nulidade do despacho decisório por violação à ampla defesa, porquanto, antes da expedição do mencionado ato, não é assegurado à parte o direito de se defender amplamente. Esse direito, no processo de compensação, é garantido, logicamente, após a expedição do despacho, pois, neste caso, a Fazenda praticou ato que, na visão do contribuinte, viola a sua esfera de direitos.

2. MÉRITO

Em síntese, a controvérsia gira em torno da não homologação de compensação por pagamento indevido de IRPJ, uma vez que o despacho decisório não reconheceu crédito algum, pois este teria sido utilizado em outra compensação, tratada no PER/DCOMP nº 27047.02212.260412.1.7.04-0671, que gerou o PA nº 10283.903209/2016-27, de minha relatoria, julgado na reunião do mês de abril de 2021.

Na citada compensação, não se reconheceu também o direito creditório da recorrente, pois esta teria informado que pagou R\$ 686.114,48 de IRPJ por estimativa, relativa ao mês de outubro de 2011, embora o valor devido do imposto, apurado no final do ano calendário, seria R\$ 570.688,42.

Na citada compensação, a recorrente não conseguiu comprovar seu direito creditório com documentação contábil. Isso porque, na DIPJ, constou um débito de IRPJ no valor de R\$ 686.114,48, o que correspondia ao total confessado em DCTF. Acrescente-se que, naquele processo, a DRJ consultou os sistemas da Fazenda e detectou que, realmente, a recorrente confessou em DCTF original o valor de R\$ 686.114,48 de IRPJ devido e entregou DCTF retificadora confessando o mesmo valor de imposto devido. Daí porque, a compensação não foi homologada, tendo a DRJ entendido, ainda naquele processo, que a empresa deveria realizar prova contábil do indébito, o que não foi feito.

Na sessão de 13/4/2021, este colegiado acompanhou por unanimidade o voto deste relator proferido no PA nº 10283.903209/2016-27, para rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, conforme ementa do Acórdão nº 1302-005.342, reproduzida abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011 COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. DESCARACTERIZAÇÃO No procedimento administrativo da compensação, não há que se falar em garantia à ampla defesa antes da expedição do despacho decisório, pois não houve por parte da Fazenda qualquer contrariedade a direito do contribuinte. A ampla defesa prevista no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, somente encontra condições de ser exercida depois do despacho decisório, que contrariar os

interesses do contribuinte. Até o despacho decisório vigora o princípio da cientificação como decorrência da bilateralidade de comunicação, a qual permite a complementariedade de informações do contribuinte, sem configurar o exercício da ampla defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DO CRÉDITO No procedimento da compensação é ônus do contribuinte demonstrar a liquidez e certeza do crédito, especialmente quando confessa em DCTF débito tributário e depois informa na manifestação de inconformidade que se tratava de erro material e o respectivo valor não seria devido. A necessidade da comprovação fica mais evidente, quando a empresa não retificou a DCTF corretamente e da retificação permanece constando débito confessado. Ainda que se ultrapasse a necessidade da retificação da DCTF em defesa da verdade material, compete ao contribuinte trazer aos autos a prova contábil capaz de demonstrar a origem do indébito.

Naquela oportunidade, entendeu-se não ter havido nulidade do despacho decisório, porquanto a garantia da ampla defesa somente é aplicável no processo de compensação depois de emitido o despacho decisório, daí porque a administração tributária não teria o dever de intimar a recorrente antes da expedição deste ato para se defender. Quanto ao mérito, a conclusão foi que tendo sido a empresa advertida pela decisão da DRJ de que deveria trazer aos autos prova contábil do indébito, e não o fazendo no recurso voluntário, não restou comprovado o direito creditório.

Neste processo, a discussão daqueles autos vem à tona, porque a empresa alega que da compensação ali tratada teria remanescido um crédito de R\$ 219.226,45 que foi utilizado na compensação examinada neste processo.

Ora, se naquela compensação não se reconheceu nenhum direito creditório por insuficiência de prova contábil do valor supostamente recolhido de forma indevida, por consequência, não existe crédito para ser utilizado na compensação referente a este processo.

Ressalto que com o presente recurso voluntário a recorrente não trouxe outra vez nenhum lançamento contábil que pudesse ensejar o exame de pagamento indevido.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, afasto a preliminar suscitada e, no mérito, voto em negar provimento, mantendo-se a decisão recorrida integralmente.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator